

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 42 do proc.
n.º 41 de 1995

SUBSTITUTIVO Nº. 01 AO PROJETO DE LEI 41/95

COPIADO I...
- DE

16 FEV 1995

TAQUIGRAFIA

*Indo br
10/2/95*

PREJUDICADO

★ 13 FEV 1995 ★
[Signature]
PRESIDENTE

Concede Índice de Reajuste
ao Funcionalismo e
estabelece data-base para
negociação coletiva de
trabalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º. - Os padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal, as funções gratificadas e os salário-família e salário-esposa ficam revalorizados, a partir de 1º de Fevereiro de 1995, no percentual de 40,25%.

Art. 2º. - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de fevereiro de 1995, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos pelo artigo 1º, observada a legislação pertinente.

Art. 3º. - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, a partir de 1º de fevereiro de 1995, nas mesmas bases estabelecidas pelo artigo 1º, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 31 de dezembro de 1994, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º. - As revalorizações previstas no artigo 1º, nos mesmos percentuais e bases, aplicam-se, a partir de 1º de fevereiro de 1995, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e n.º 9.168, de 4 de dezembro de 1980.

[Signature]

① PT. Totto

Fecha no 13 do proc.
N. 41 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º. - As disposições dos artigos anteriores ficam estendidas, no que couber, às autarquias municipais.

Art. 6º. - Fica estabelecido a data de 1º de Maio de cada ano para efeitos de negociação coletiva de trabalho entre o Executivo Municipal e as Entidades Representativas dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A Negociação Coletiva de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo tem como principal objeto a negociação de normas relativas a salários e demais condições de trabalho do funcionalismo municipal, respeitados e garantidos os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Art. 7º. - A partir de 1º de março de 1995, os padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados mensalmente com base no IPC-r do mês do reajustamento caso o montante das receitas correntes do mês anterior ao do reajustamento tenha sido superior ao montante das receitas correntes do mês imediatamente anterior àquele, em percentual idêntico ou superior ao do reajustamento.

Parágrafo Único - Os reajustes mensais de que trata o "caput" deste artigo não serão aplicados caso a média das despesas com pessoal dos 12(doze) últimos meses anteriores ao mês do reajustamento seja superior a 50% (cinquenta por cento) da média das receitas correntes do mesmo período.

Art. 8º. - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n. 10.688, de 28 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 9º. - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

Handwritten signatures and notes:

celso...

cur.

Maurice...

JUSTIFICATIVA

Murphy...

...

O Substitutivo revoga a Lei n. 10.688/88 mas garante um reajuste para Fevereiro de 95 de 40,25%, correspondente à recuperação do salário de Abril de 1994, quando da implantação do Quadro dos Profissionais da Administração e demais, e estabelece data-base para a negociação salarial.

Handwritten signature/initials



TAQUIGRAFIA

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	44	do proc.
n.º	41	de 1995

PARECER CONJUNTO Nº 1/95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1/95 AO PROJETO DE LEI Nº 41/95

h. h. v.
1-12-95

O presente substitutivo, apresentado na forma regimental, visa introduzir alterações ao projeto em tela, que objetiva revogar a Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

A matéria apresentada, modificando a propositura original, pretende conceder reajuste para os vencimentos dos servidores municipais de 40,25% para este mês, estabelecer critérios para concessão de reajustes mensais pelo IPC-R e de data-base em 1º de maio de cada ano para negociação coletiva entre a Prefeitura Municipal e entidades representativas do funcionalismo.

O substitutivo, da mesma forma que o projeto original, encontra amparo no artigo 13, XIII, da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 269, § 1º, do Regimento Interno.

Pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, considera que o substitutivo não leva em consideração a situação da economia nacional, eis que a realidade, para todos os trabalhadores brasileiros, incluindo grande parte do funcionalismo público, é muito diferente do pretendido pelo substitutivo. Destarte, a Comissão considera que, como política de recursos humanos dos servidores, o substitutivo não vem ao encontro dos interesses maiores da sociedade, eis que não se coaduna com as demandas de ação pública.

Contrário, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que as siste-



Câmara Municipal de

Folha n.º 15 do proc.
n.º 41 de 1995
São Paulo

máticas pretendidas para reajuste de salário do funcionalismo podem comprometer as finanças municipais, pois implicariam, mediata e imediatamente, em repercussões de vulto para o erário, com a concessão de aumentos elevados numa situação de inflação baixíssima. Reforçando argumentação da colenda Comissão de Administração Pública, essa Comissão pondera que os mecanismos de reajuste pretendidos colidem com a boa utilização dos recursos públicos na conjuntura descrita.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- DÁRCIO
- TATTO
- MODA
- NELO
- SANCHES
- MARCO
- VIUJANI
- MOMURA
- MENYOR

- WHITAKER
- ALEX
- ZANCAO
- DEUAMIR
- GILBERTO
- VITAL
- ESTIMA

- viscomê
- ALMIB
- GIANNI
- GAMID
- ZEMAS
- KASSAB
- DILON
- J. Frichó